



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002347-36.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CARLOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8279

Apelação: 1002347-36.2024.8.26.0361

Apelante: Carlos Ribeiro

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Origem: Foro de Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Fabricio Henrique Canelas.

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo com reconvenção.

Respeitável sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção.

Inconformismo do réu-reconvinte. Busca a improcedência da ação e procedência da reconvenção.

Recurso que em parte apresenta argumentos que foram formulados apenas nas razões recursais, configurando verdadeira inovação recursal, que não pode ser admitida. Os demais argumentos invocados são reprodução fiel de teses formuladas em contestação, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de CARLOS RIBEIRO.

A respeitável sentença julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção (p. 232/239).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (p. 242/264), reiterando as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação. Sustenta ilegalidade na ausência de expedição de carta com aviso de recebimento (AR), antes da intimação por edital pelo tabelião, invocando, equivocadamente, o tema 921 do Colendo Superior Tribunal de Justiça para fundamentar esta tese. Alega que manifestou interesse em purgar a mora mediante pagamento das parcelas em atraso, tendo o direito de permanecer na posse do bem; insiste na alegação de cobranças indevidas e tarifas abusivas, cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência e que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de

mercado, invocando a descaracterização da mora. Alega que deve ser indenizado pelo apelado. Pretende a reforma da sentença para julgar improcedente a ação de busca e apreensão (p. 242/264).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 268/288).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (p. 235).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não pode ser conhecido.

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas no julgado, buscando demonstrar a existência de erro no julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, o que não ocorreu (artigo 1.010, II e III, Código de Processo Civil).

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Nelson Nery Júnior. Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

No caso, o apelante invoca matérias que não foram mencionadas na sentença e, de outro lado, reproduz fielmente teses invocadas na contestação, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, incorrendo em ofensa ao princípio da dialeticidade.

O recurso contém verdadeira inovação recursal ao sustentar ilegalidade na ausência de expedição de carta com aviso de recebimento (AR) ao endereço do devedor, antes da intimação por edital pelo tabelião, invocando, equivocadamente, o tema 921 do Colendo Superior Tribunal de Justiça para fundamentar esta tese; bem como em relação à manifestação de interesse em purgar a mora mediante pagamento das parcelas em atraso e do direito de permanecer na posse do bem; também sobre a existência de abusividade em relação à cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, e juros remuneratórios em desacordo com a taxa média de mercado, sob o argumento de descaracterização da mora.

Todas estas questões não foram invocadas anteriormente, não tendo sido submetidas à apreciação do Juízo de origem, tampouco examinadas na sentença, de modo que não podem ser conhecidas neste recurso, por caracterizar verdadeira inovação que não pode ser admitida.

As razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da

sentença, de modo que é inviável o conhecimento da matéria suscitada.

De outro lado, em relação às demais teses arguidas, verifica-se que as razões do recurso são mera reprodução daquilo que foi lançado na contestação, sem que houvesse impugnação específica aos fundamentos da sentença, resultando em ofensa ao princípio da dialeticidade.

O MM. Juiz afastou as preliminares arguidas, fundamentou que a inadimplência e a mora do réu são fatos incontroversos e que diante da ausência de pagamento do débito é devida a busca e apreensão do veículo. Ademais, reconheceu a validade das tarifas de avaliação do bem, tarifa de registro e tarifa de cadastro, bem como a cobrança do seguro, rejeitando as alegações do réu-reconvinte.

O recurso, entretanto, não enfrenta tais questões, pois se restringe a reproduzir, em cópia fiel, as teses suscitadas em contestação e invocar novas teses em verdadeira inovação recursal, sem atacar os fundamentos do julgado.

O artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil estipula que incumbe ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que sendo esta a hipótese neste caso, a apelação não pode ser conhecida.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face de sentença terminativa do processo por inércia do autor para viabilizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária. Alegação recursal de que o autor tem promovido o andamento do feito pleiteando diligências para localização do réu. **Recurso manifestamente incognoscível, uma vez que não foi esse o fundamento da sentença. Razões recursais totalmente dissociadas da sentença que não tem o condão de proporcionar o conhecimento do apelo. Infringência ao princípio da dialeticidade.** Inteligência do art. 1010, II e III, CPC. Ademais, é dever do Banco ora apelante fornecer os meios necessários para o cumprimento da medida judicial. **RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Apelação Cível 1045512-60.2022.8.26.0602; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023).*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Cobrança indevida de dívida prescrita. Inserção do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de improcedência. Apelação manejada pela parte autora. **EXAME: inobservância do princípio da***

dialeticidade recursal, dada a não impugnação específica dos fundamentos da r. sentença e da falta de indicação expressa do "error in procedendo" que justificaria a anulação do julgado. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. RECUSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029451-66.2022.8.26.0007; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

EMENTA: *Agravo interno – Monocrática que deixou de conhecer o agravo de instrumento por malferição ao princípio da dialeticidade – Insurgência – Descabimento – Razões recursais que são mera reprodução de petição dos autos originários – Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Agravo interno desprovido (TJSP - Agravo Interno Cível 3003413-38.2021.8.26.000 - Relator: Souza Meirelles - 12ª Câmara de Direito Público - 12/11/2021).*

EMENTA: *APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência do pedido. Apelação da demandada. Motivação recursal. Recurso que, em sua fundamentação, se revela mera reprodução dos embargos monitórios. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c.c. art. 1.010, III, do CPC. RECUSO NÃO CONHECIDO (TJSP - Apelação Cível 1000648-84.2019.8.26.0102 - Relatora: Carmen Lucia da Silva - 25ª Câmara de Direito Privado - 12/11/2021).*

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais (p.239) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser o apelante/vencido beneficiário da gratuidade da justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator